



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 144.969 - SP (2009/0160573-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PAULO MARZOLA NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : IVO PESSOA CORREIA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTS. 12, 13 E 14 DA LEI 6.368/76. CONCURSO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NECESSIDADE DE APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. A alegação de concurso aparente de normas, como suscitado na impetração, demanda aprofundado exame fático-probatório, impróprio para a via estreita do remédio heróico. *In casu*, não se afigura patente a absorção do crime do art. 13 pelo art. 12, ambos da Lei 6.368/76; a manutenção de mini-laboratório para o fabrico de drogas não se mostrou, de forma evidente, intrincado com o tráfico de tal modo a justificar o reconhecimento da unicidade de comportamentos.

2. *Habeas corpus* denegado (com voto vencido).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), que a concediam." Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Og Fernandes e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.969 - SP (2009/0160573-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Em favor de Ivo Pessoa Correia, os advogados Marzola e Vital formularam ao Superior Tribunal este pedido:

"... seja concedida a ordem para o fim de determinar a exclusão da pena aplicada ao paciente pelo delito previsto no art. 13 da Lei nº 6.368/76, que foi fixada em 04 anos de reclusão, tendo em vista que foi tal crime absorvido pelo do art. 12 da mesma lei..."

Segundo a sentença, confirmada, em tal aspecto, pelo acórdão,

"Assim, os crimes tipificados nos artigos 12 e 14 da Lei nº 6368/76 estão bem demonstrados quanto aos réus em questão. No tocante ao delito do artigo 13 do mencionado diploma legal, a apreensão dos maquinismos, aparelhos e instrumentos destinados à preparação, produção e transformação de substância entorpecente, ou que determine dependência física e psíquica, na chácara de Guataparã, está bem demonstrada. No que toca a este delito, entretanto, Irineu e Walter serão absolvidos. Somente Sebastião, Edivaldo, Erlei, Eliandro, Marcelo, Marcos, Claudinei, Celso e Ivo possuíam e guardavam tais equipamentos. Serão também condenados por esta infração penal.

.....
Quanto ao co-réu Ivo, no tocante ao artigo 12 da Lei nº 6368/76, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão, mínima legal. Em razão da causa especial de aumento da pena prevista no artigo 18, inciso I, do referido diploma legal, exaspero de um terço a referida pena base, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão. No tocante ao artigo 13 da Lei nº 6368/76, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão, mínima legal. Em razão da causa especial de aumento da pena prevista no artigo 18, inciso I, do referido diploma legal, exaspero de um terço a referida pena base, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão. No que concerne ao artigo 14 da Lei nº 6368/76, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão, mínima legal. Em razão da causa especial de aumento da pena prevista no artigo 18, inciso I, do referido diploma legal, exaspero de um terço a referida pena base, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão. Finalmente, quanto ao crime do artigo 10 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 9437/97, fixo a pena base em 01 (um) ano de detenção, tornando-a definitiva. Não há outras causas de modificação. Reconheço o concurso material dos delitos, pelo que consolido as penas privativas de liberdade de lvo em 12 (doze) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção. Multas mínimas, com idênticos acréscimos. Serão cumuladas."

É de parecer o Subprocurador-Geral Brasilino Pereira pela concessão da ordem, nestes termos:

"Conforme visto do relatório, os impetrantes insurgem-se contra o acórdão que manteve a condenação do paciente pela prática dos crimes tipificados nos arts. 12, 13, 14, todos c/c o artigo 18, I, da Lei nº 6.368/1976, bem como no art. 10, *caput*, da Lei nº 9.437/1997.

Na verdade, a controvérsia cinge-se em definir se o princípio da consunção pode ou não ser aplicado ao caso concreto, para o fim de afastar a responsabilização penal pelo crime capitulado no art. 13 da Lei nº 6.368/1976, na medida em que o paciente também foi condenado por aquele insculpido no art. 12 do mesmo diploma, que absorve o primeiro, segundo a Defesa.

Neste panorama, imperioso transcrever fragmento do voto condutor do *Habeas Corpus* nº 41.818-SP (6ª Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 22/09/2008), da lavra do Saudoso Ministro Hélio Quaglia Barbosa, nestes termos (acórdão anexo):

.....
De igual modo, observa-se lição doutrinária no sentido de que o crime capitulado no art. 34 da Lei nº 11.343/2006 (antigo art. 13 da Lei nº 6.368/1976) 'cuida-se de delito subsidiário, ou seja, praticando o agente, no mesmo contexto-fático, tráfico de drogas e de maquinários, deve responder apenas por aquele, ficando este absorvido (o que não impede o juiz de considerar essa circunstância na fixação da pena)'.
.....

Perfilhando os fundamentos supra, pensamos que a absorção do crime do art. 13 pelo do art. 12 faz-se imperiosa, porquanto, neste caso específico, o paciente é integrante de organização criminosa altamente especializada no tráfico internacional de drogas, o qual inclui na cadeia das atividades ilícitas o fabrico e a preparação das substâncias entorpecentes, consoante se evidencia pelo seguinte trecho extraído da sentença penal condenatória (fl. 58):

'Todos estavam associados para o fim de praticar reiterados e sucessivos crimes de tráfico internacional, além de fabricar e preparar substância entorpecente, adquirida na Bolívia. Vendiam 'cocaína' e, desta preparavam o 'crack', cuja transformação ocorria em mini-laboratório, com apetrechos próprios, montado em uma chácara situada no município de Guatapar (SP).'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face de tais circunstâncias fáticas, não nos parece que as condutas imputadas ao ora paciente de posse e de guarda dos maquinismos, aparelhos e instrumentos destinados à preparação, produção e transformação da droga possam ser dissociadas daquelas voltadas para o tráfico em si. Na verdade, a unidade de desígnios entre as condutas ilícitas torna-se evidente quando se observa que cada membro da quadrilha possuía uma função bem definida em sua estrutura, como se vê a seguir (fl. 58):

.....
Logo, a única conclusão a que se pode chegar, em face das peculiaridades do caso concreto, é a de que a posse e a guarda de equipamentos pertencentes ao laboratório localizado na cidade de Guatapará – SP representa crime-meio para o desiderato final da quadrilha, qual seja o tráfico de drogas. Aplicável, portanto, o princípio da consunção, para que o paciente seja responsabilizado penalmente apenas pelo crime previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/1976, excluída a condenação fundada no art. 13 da mesma Lei."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.969 - SP (2009/0160573-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (RELATOR):

Haveria, em casos que tais, concurso aparente de normas? Viria, então, à baila, conforme se disse, o princípio da consunção (também o da subsidiariedade)? É a opinião do parecerista, emitindo-a, obviamente, para o caso de que ora estamos cuidando; em resumo, "logo, a única conclusão a que se pode chegar, em face das peculiaridades do caso concreto, é a de que a posse e a guarda de equipamentos pertencentes ao laboratório localizado na cidade de Guatapará – SP representa crime-meio para o desiderato final da quadrilha, qual seja o tráfico de drogas".

S. Exa, o Subprocurador-Geral Brasilino Pereira, colheu da sentença, em seu parecer, este tópico:

"Todos estavam associados para o fim de praticar reiterados e sucessivos crimes de tráfico internacional, além de fabricar e preparar substância entorpecente, adquirida na Bolívia."

Tomo eu da sentença estoutro tópico, aliás, já citado em meu relatório:

"Assim, os crimes tipificados nos artigos 12 e 14 da Lei nº 6368/76 estão bem demonstrados quanto aos réus em questão. No tocante ao delito do artigo 13 do mencionado diploma legal, a apreensão dos maquinismos, aparelhos e instrumentos destinados à preparação, produção e transformação de substância entorpecente, ou que determine dependência física e psíquica, na chácara de Guatapará, está bem demonstrada. No que toca a este delito, entretanto, Irineu e Walter serão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absolvidos. Somente Sebastião, Edivaldo, Erlei, Eliandro, Marcelo, Marcos, Claudinei, Celso e Ivo possuíam e guardavam tais equipamentos. Serão também condenados por esta infração penal."

Indago, então, se é (ou se não é) caso ao qual se aplicam estas palavras do saudoso Quaglia Barbosa (HC-41.818, de 2006, Naves, Carvalhido, Gallotti e Medina):

"Em que pese entendimento desta Corte quanto à aplicação de concurso material entre os delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, percebe-se que as ações previstas no artigo 13 da Lei n.º 6.368/76 visam ao tráfico de entorpecentes, ou seja, são praticadas como meio de consecução desse crime, restando, então, absorvido pelo delito-fim. Confira-se o tipo penal:

.....
Segundo o princípio da consunção, aplicável em um conflito aparente de normas, existindo mais de um ilícito penal, ocorrerá a relação de absorção quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo. Este é o entendimento da doutrina:

.....
O artigo 13 da Lei n.º 6.368/76 pune aquelas condutas que são atos preparatórios para o tráfico de entorpecentes, porquanto sem a previsão legal, seriam fatos atípicos.

Conclui-se que o intuito do legislador foi punir, por exemplo, o agente que constrói um laboratório de refino de cocaína, mas ainda não a produziu; caso seja produzida e ocorra sua apreensão nesse local, a conduta se amolda ao artigo 12 da mesma lei, restando absorvida por aplicação do princípio da consunção."

Creio, sim, que elas se aplicam, qual a lembrança do ilustre Subprocurador-Geral. De fato, há, em princípio (ressalvados, é evidente, momentos excepcionais), relação entre ambos os tipos de injusto, prevalecendo, em casos tais, porque de sentido mais amplo, as ações concretas relativas ao tráfico, em suma, o art. 12 consome o art. 13. No caso, vejam, a ação principal era a ação subsumível no art. 12 – repito a sentença: "... vendiam 'cocaína' e, desta, preparavam o 'crack', cuja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transformação ocorria em mini-laboratório, com apetrechos próprios, montado em uma chácara situada no município de Guataporã (SP)" –, de sorte que, na espécie, a posse de aparelhos, instrumentos, etc. destinados à fabricação, caso do art. 13, exauriu-se nas ações típicas relativas ao tráfico, caso do art. 12.

Acolho, pois, o parecer ministerial. Em consequência, concedo a ordem a fim de excluir da sentença penal a condenação pelo art. 13 da Lei nº 6.368/76. Estendo os efeitos da ordem a todos os réus de igual condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.969 - SP (2009/0160573-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : PAULO MARZOLA NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : IVO PESSOA CORREIA (PRESO)

VOTO-VENCEDOR

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

O primeiro relator, eminente Ministro Nilson Naves, assim sumariou o feito:

Em favor de Ivo Pessoa Correia, os advogados Marzola e Vital formularam ao Superior Tribunal este pedido:

"... seja concedida a ordem para o fim de determinar a exclusão da pena aplicada ao paciente pelo delito previsto no art. 13 da Lei nº 6.368/76, que foi fixada em 04 anos de reclusão, tendo em vista que foi tal crime absorvido pelo do art. 12 da mesma lei..."

Segundo a sentença, confirmada, em tal aspecto, pelo acórdão,

"Assim, os crimes tipificados nos artigos 12 e 14 da Lei nº 6368/76 estão bem demonstrados quanto aos réus em questão. No tocante ao delito do artigo 13 do mencionado diploma legal, a apreensão dos maquinismos, aparelhos e instrumentos destinados à preparação, produção e transformação de substância entorpecente, ou que determine dependência física e psíquica, na chácara de Guataparã, está bem demonstrada. No que toca a este delito, entretanto, Irineu e Walter serão absolvidos. Somente Sebastião, Edivaldo, Erlei, Eliandro, Marcelo, Marcos, Claudinei, Celso e Ivo possuíam e guardavam tais equipamentos. Serão também condenados por esta infração penal.

.....
.....

Quanto ao co-réu Ivo, no tocante ao artigo 12 da Lei nº 6368/76, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão, mínima legal. Em razão da causa especial de aumento da pena prevista no artigo 18, inciso I, do referido diploma legal, exaspero de um terço a referida pena base, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão. No tocante ao artigo 13 da Lei nº 6368/76, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão, mínima legal. Em razão da causa especial de aumento da pena prevista no artigo 18, inciso I, do referido diploma legal, exaspero de um terço a referida pena base, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão. No que concerne ao artigo 14 da Lei nº 6368/76, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão, mínima legal. Em razão da causa especial de aumento da pena prevista no artigo 18, inciso I, do referido diploma legal, exaspero de um terço a referida pena base, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão. Finalmente, quanto ao crime do artigo 10 da Lei nº 9437/97,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixo a pena base em 01 (um) ano de detenção, tornando-a definitiva. Não há outras causas de modificação. Reconheço o concurso material dos delitos, pelo que consolido as penas privativas de liberdade de Ivo em 12 (doze) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção. Multas mínimas, com idênticos acréscimos. Serão cumuladas."

É de parecer o Subprocurador-Geral Brasilino Pereira pela concessão da ordem, nestes termos:

"Conforme visto do relatório, os impetrantes insurgem-se contra o acórdão que manteve a condenação do paciente pela prática dos crimes tipificados nos arts. 12, 13, 14, todos c/c o artigo 18, I, da Lei nº 6.368/1976, bem como no art. 10, *caput*, da Lei nº 9.437/1997.

Na verdade, a controvérsia cinge-se em definir se o princípio da consunção pode ou não ser aplicado ao caso concreto, para o fim de afastar a responsabilização penal pelo crime capitulado no art. 13 da Lei nº 6.368/1976, na medida em que o paciente também foi condenado por aquele inculcado no art. 12 do mesmo diploma, que absorve o primeiro, segundo a Defesa.

Neste panorama, imperioso transcrever fragmento do voto condutor do *Habeas Corpus* nº 41.818-SP (6ª Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 22/09/2008), da lavra do Saudoso Ministro Hêlio Quaglia Barbosa, nestes termos (acórdão anexo):

.....
.....

De igual modo, observa-se lição doutrinária no sentido de que o crime capitulado no art. 34 da Lei nº 11.343/2006 (antigo art. 13 da Lei nº 6.368/1976) 'cuida-se de delito subsidiário, ou seja, praticando o agente, no mesmo contexto-fático, tráfico de drogas e de maquinários, deve responder apenas por aquele, ficando este absorvido (o que não impede o juiz de considerar essa circunstância na fixação da pena)'.

Perfilhando os fundamentos supra, pensamos que a absorção do crime do art. 13 pelo do art. 12 faz-se imperiosa, porquanto, neste caso específico, o paciente é integrante de organização criminosa altamente especializada no tráfico internacional de drogas, o qual inclui na cadeia das atividades ilícitas o fabrico e a preparação das substâncias entorpecentes, consoante se evidencia pelo seguinte trecho extraído da sentença penal condenatória (fl. 58):

'Todos estavam associados para o fim de praticar reiterados e sucessivos crimes de tráfico internacional, além de fabricar e preparar substância entorpecente, adquirida na Bolívia. Vendiam 'cocaína' e, desta preparavam o 'crack', cuja transformação ocorria em mini-laboratório, com apetrechos próprios, montado em uma chácara situada no município de Guataporá (SP).'

Em face de tais circunstâncias fáticas, não nos parece que as condutas imputadas ao ora paciente de posse e de guarda dos maquinismos, aparelhos e instrumentos destinados à preparação, produção e transformação da droga possam ser dissociadas daquelas voltadas para o tráfico em si. Na verdade, a unidade de desígnios entre as condutas ilícitas torna-se evidente quando se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observa que cada membro da quadrilha possuía uma função bem definida em sua estrutura, como se vê a seguir (fl. 58):

.....
.....
Logo, a única conclusão a que se pode chegar, em face das peculiaridades do caso concreto, é a de que a posse e a guarda de equipamentos pertencentes ao laboratório localizado na cidade de Guataparé – SP representa crime-meio para o desiderato final da quadrilha, qual seja o tráfico de drogas. Aplicável, portanto, o princípio da consunção, para que o paciente seja responsabilizado penalmente apenas pelo crime previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/1976, excluída a condenação fundada no art. 13 da mesma Lei."

Pelo seu voto, o culto Ministro Nilson Naves concedia a ordem, assim se manifestando:

Haveria, em casos que tais, concurso aparente de normas? Viria, então, à baila, conforme se disse, o princípio da consunção (também o da subsidiariedade)? É a opinião do parecerista, emitindo-a, obviamente, para o caso de que ora estamos cuidando; em resumo, "logo, a única conclusão a que se pode chegar, em face das peculiaridades do caso concreto, é a de que a posse e a guarda de equipamentos pertencentes ao laboratório localizado na cidade de Guataparé – SP representa crime-meio para o desiderato final da quadrilha, qual seja o tráfico de drogas".

S. Exa, o Subprocurador-Geral Brasilino Pereira, colheu da sentença, em seu parecer, este tópico:

"Todos estavam associados para o fim de praticar reiterados e sucessivos crimes de tráfico internacional, além de fabricar e preparar substância entorpecente, adquirida na Bolívia."

Tomo eu da sentença estoutro tópico, aliás, já citado em meu relatório:

"Assim, os crimes tipificados nos artigos 12 e 14 da Lei nº 6368/76 estão bem demonstrados quanto aos réus em questão. No tocante ao delito do artigo 13 do mencionado diploma legal, a apreensão dos maquinismos, aparelhos e instrumentos destinados à preparação, produção e transformação de substância entorpecente, ou que determine dependência física e psíquica, na chácara de Guataparé, está bem demonstrada. No que toca a este delito, entretanto, Irineu e Walter serão absolvidos. Somente Sebastião, Edivaldo, Erlei, Eliandro, Marcelo, Marcos, Claudinei, Celso e Ivo possuíam e guardavam tais equipamentos. Serão também condenados por esta infração penal."

Indago, então, se é (ou se não é) caso ao qual se aplicam estas palavras do saudoso Quaglia Barbosa (HC-41.818, de 2006, Naves, Carvalhido, Gallotti e Medina):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Em que pese entendimento desta Corte quanto à aplicação de concurso material entre os delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, percebe-se que as ações previstas no artigo 13 da Lei n.º 6.368/76 visam ao tráfico de entorpecentes, ou seja, são praticadas como meio de consecução desse crime, restando, então, absorvido pelo delito-fim. Confirma-se o tipo penal:

.....
.....
Segundo o princípio da consunção, aplicável em um conflito aparente de normas, existindo mais de um ilícito penal, ocorrerá a relação de absorção quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo. Este é o entendimento da doutrina:

.....
.....
O artigo 13 da Lei n.º 6.368/76 pune aquelas condutas que são atos preparatórios para o tráfico de entorpecentes, porquanto sem a previsão legal, seriam fatos atípicos.

Conclui-se que o intuito do legislador foi punir, por exemplo, o agente que constrói um laboratório de refino de cocaína, mas ainda não a produziu; caso seja produzida e ocorra sua apreensão nesse local, a conduta se amolda ao artigo 12 da mesma lei, restando absorvida por aplicação do princípio da consunção."

Creio, sim, que elas se aplicam, qual a lembrança do ilustre Subprocurador-Geral. De fato, há, em princípio (ressalvados, é evidente, momentos excepcionais), relação entre ambos os tipos de injusto, prevalecendo, em casos tais, porque de sentido mais amplo, as ações concretas relativas ao tráfico, em suma, o art. 12 consome o art. 13. No caso, vejam, a ação principal era a ação subsumível no art. 12 – repito a sentença: "... vendiam 'cocaína' e, desta, preparavam o 'crack', cuja transformação ocorria em mini-laboratório, com apetrechos próprios, montado em uma chácara situada no município de Guataporã (SP)" –, de sorte que, na espécie, a posse de aparelhos, instrumentos, etc. destinados à fabricação, caso do art. 13, exauriu-se nas ações típicas relativas ao tráfico, caso do art. 12.

Acolho, pois, o parecer ministerial. Em consequência, concedo a ordem a fim de excluir da sentença penal a condenação pelo art. 13 da Lei nº 6.368/76. Estendo os efeitos da ordem a todos os réus de igual condenação.

Com a devida vênia, divergi de tal compreensão, entendendo que, pela maneira como expostos os fatos, não haveria terreno pavimentado para o reconhecimento do conflito aparente de normas, a conduzir à absorção da imputação do art. 13 pela conduta do art. 12, ambos da Lei 6.368/76.

Veja-se que, pelo teor da denúncia, o paciente mantinha toda uma estrutura destinada ao fabrico da droga - verdadeiro mini-laboratório. Logo, não se mostra tão cristalina a interdependência das ações, de tal forma a ensejar o reconhecimento de sua unicidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídico-penal.

Desta forma, havendo necessidade de apreciação fático-probatória para se chegar à conclusão pretendida na impetração, não se mostra o *habeas corpus* a via adequada. Eis o entendimento da Corte acerca da matéria:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONTRABANDO E DELITO PREVISTO NO ART. 56 DA LEI N. 9605/98. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO PROIBIDO E NOCIVO AO MEIO AMBIENTE. CONCURSO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. ATIPICIDADE. QUADRILHA OU BANDO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FALTA DE JUSTA CAUSA. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA.

1. A alegação de *abolitio criminis* e de concurso aparente de normas, como suscitado na impetração e nas razões recursais, demanda aprofundado exame de matéria fática, impróprio para a via estreita do remédio heróico.

2. O pleito de inépcia da inicial por falta de justa causa, ausência de individualização da conduta e atipicidade, foi adequadamente denegado pelo Tribunal a quo.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 17173/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 04/12/2006 p. 376)

PENAL PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. (...) IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO. EXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO.

(...)

VIII - A alegação de que na espécie se teria uma progressão criminosa (conflito aparente de normas a ser dirimido com base no princípio da consunção), e não um concurso material de crimes, ensejaria, inevitavelmente, um aprofundado exame do material fático-probatório, o que é inviável nesta estreita via.

(Precedentes).

Ordem denegada.

(HC 100267/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 18/08/2008)

Verifica-se, assim, que a pretensão não se harmoniza com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.969 - SP (2009/0160573-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sr. Presidente, também peço vênica para divergir do entendimento de V. Exa.

Penso que são condutas distintas e absolutamente autônomas. Não vejo como levar em conta o Princípio da Consunção, porque é possível agir de forma destacada.

Interessante é que esta Lei é 1976 e já revogada. Esse tema, agora, veio à tona e só poderia vir à tona pelas mãos e pelo cérebro do iluminado Ministro Presidente com a visão nova de um tema que pensávamos todos já exauridos.

Aproveitando a oportunidade de elogiar V. Exa., mantenho o meu posicionamento.

Denego a ordem de **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.969 - SP (2009/0160573-1)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **PAULO MARZOLA NETO E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**
PACIENTE : **IVO PESSOA CORREIA (PRESO)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Sr. Presidente, peço vênia aos Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes, porque a mim me parece que o art. 13 é aquele soldado de reserva. Por exemplo, houve um caso em São Paulo. Eles tinham um barril de acetona e outro de éter para fazer a cocaína, a qual vendiam. Parece-me que o legislador quis, de alguma forma, apreender todas as situações possíveis. Se ele não vende, se ele não é um traficante, mas ele fabrica, o legislador pune, mas, se a pessoa vende, o único crime é o da venda. Os apetrechos para a produção estão dentro do tipo da venda.

Há também um caso de plantação de maconha. O sujeito planta a maconha, tem em casa a maconha, evidentemente, para vendê-la. Poderia ser para consumo, mas era para venda. Então, não posso punir duas vezes: por ele ter a planta em casa e, ao mesmo tempo, por vendê-la. São duas punições no mesmo contexto.

Acompanho o voto de V. Exa., concedendo a ordem de **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0160573-1

HC 144969 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 115799 200161200002370

EM MESA

JULGADO: 23/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO MARZOLA NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : IVO PESSOA CORREIA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), que a concediam."

Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Og Fernandes e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de fevereiro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário